



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 629.618 - SP (2014/0317942-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS : LUCAS RENAULT CUNHA E OUTRO(S)
MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES
AGRAVADO : RESGATE AUTO SOCORRO LTDA
AGRAVADO : JOSÉ FRANCISCO LOGE
ADVOGADO : RICARDO MOURCHED CHAHOUD
AGRAVADO : REGIANE FERRAZ VIGNONI SILVA
ADVOGADO : MARCELO ALEXANDRE KATZ E OUTRO(S)
INTERES. : EMERSON GABANELLA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. DANOS MORAIS. VALOR RAZOÁVEL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que a verba indenizatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, foi estabelecida pela instância ordinária em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 629.618 - SP (2014/0317942-4)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS contra decisão mediante a qual neguei provimento ao agravo em recurso especial por afastar a alegada violação ao art. 535 do CPC, bem como por considerar razoável o valor fixado a título de indenização por danos morais.

Sustenta o agravante que a indenização por danos morais foi fixada em valor exorbitante e fora dos parâmetros adotados pelo STJ, uma vez que a condenação, em fevereiro de 2015, atinge o montante de R\$ 394.757,94.

Postula, por fim, a reconsideração da decisão agravada, ou, alternativamente, a apreciação colegiada do presente recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 629.618 - SP (2014/0317942-4)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Com efeito, não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Em assim sendo, deve ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir:

Trata-se de agravo interposto por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS contra decisão que negou seguimento a recurso especial com fundamento no artigo 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado (e-STJ fl. 531):

ACIDENTE DE TRÂNSITO - ATROPELAMENTO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA TOMADORA DO SERVIÇO. INDENIZAÇÃO DEVIDA - DANO MORAL *IN RE IPSA* - VALOR QUE DEVE SER PUNITIVO, SEM ENSEJAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. Imperícia do motorista que, imprudentemente, invadiu a faixa de pedestres, por onde transitava a apelada, vindo a atropelar. Danos materiais e morais configurados. Patamares bem fixados, que devem ser mantidos. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO E AGRAVO RETIDO IMPROVIDO.

A agravante alega violação aos artigos 535 do CPC e 186 e 944 do CC. Sustenta que o acórdão foi omissivo no que diz respeito à existência de cláusula excludente de danos morais no contrato de seguro, bem como que a indenização por danos morais foi fixada em valor exorbitante.

Assim delimitada a controvérsia, observo que o acórdão recorrido se manifestou de forma suficiente e motivada sobre o tema em discussão nos autos. Ademais, não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento.

No caso em exame, o pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido. A propósito, confira-se trecho do acórdão recorrido (fl. 537/538):

Por fim, resta analisar a questão da responsabilidade da seguradora, Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais, pelo pagamento da indenização. O ajuste celebrado entre a seguradora e a segurada Resgate Auto Socorro Ltda prevê o pagamento dos danos materiais (R\$ 150.000,00) e danos corporais (R\$ 150.000,00) na hipótese de ocorrência de sinistro (fls. 158).

Contudo, ao contrário do que alega a seguradora, não há cláusula expressa na apólice afastando a cobertura por danos morais.

Além do mais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que o conceito de danos pessoais ou corporais engloba aqueles descritos como danos morais (...).

Assim, havendo previsão contratual de cobertura para danos corporais a terceiros, responde o litisdenunciado também pelos danos morais, até o limite do valor previsto na apólice contratada pelo réu.

Afasto, pois, a alegada violação ao artigo 535 do CPC.

Quanto ao valor indenizatório, é certo que o Superior Tribunal de Justiça considera excepcionalmente cabível, em recurso especial, o reexame do valor arbitrado a título de danos morais, quando for ele excessivo ou irrisório (AgRg no REsp 959.712/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 30.11.2009 e AgRg no Ag 939.482/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe de 20.10.2008, entre outros). Observo, todavia, que o valor fixado pelo Tribunal Estadual mostra-se dentro dos padrões da razoabilidade e proporcionalidade.

No caso em exame, o Tribunal local fixou a indenização por danos morais em R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), em 8.8.2011, considerando as circunstâncias do caso, “a gravidade e extensão dos danos, bem como a culpa do demandado e a capacidade econômica das partes” (fl. 536), de modo que o valor fixado na origem não se mostra desproporcional, não justificando a sua alteração nesta Corte Superior.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As razões de agravo regimental em nada abalam os fundamentos da decisão recorrida. Acrescento, apenas, que o parâmetro jurisprudencial para casos de indenização por danos morais não inclui os juros de mora. Estes decorrem do longo tempo de espera da autora pelo pagamento da indenização devida, desde o acidente, em 2004, não tendo a fluência do tempo o condão de reduzir o principal da indenização.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0317942-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 629.618 / SP**

Número Origem: 01440663220078260001

EM MESA

JULGADO: 03/03/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RESGATE AUTO SOCORRO LTDA
AGRAVANTE	: JOSÉ FRANCISCO LOGE
ADVOGADO	: RICARDO MOURCHED CHAHOUD
AGRAVANTE	: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS	: MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES LUCAS RENAULT CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: REGIANE FERRAZ VIGNONI SILVA
ADVOGADO	: MARCELO ALEXANDRE KATZ E OUTRO(S)
INTERES.	: EMERSON GABANELLA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS	: MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES LUCAS RENAULT CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RESGATE AUTO SOCORRO LTDA
AGRAVADO	: JOSÉ FRANCISCO LOGE
ADVOGADO	: RICARDO MOURCHED CHAHOUD
AGRAVADO	: REGIANE FERRAZ VIGNONI SILVA
ADVOGADO	: MARCELO ALEXANDRE KATZ E OUTRO(S)
INTERES.	: EMERSON GABANELLA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.